



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 733, de 2016, o seguinte artigo:

*“Art. ... São as instituições financeiras federais autorizadas, é 31 de dezembro de 2017, a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) contratadas até **31 de dezembro de 2011**, com recursos oriundos do FNO e com recursos mistos do FNO com outras fontes, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se as seguintes condições:*

*I- bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, na forma definida no [Anexo II a esta Medida Provisória](#) e observado o disposto no § 6º;*

*II - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;*

*III - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;*

*IV - encargos financeiros:*

*a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf:*





**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

*1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);*

*2. demais agricultores do Pronaf:*

*2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);*

*2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);*

*b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);*

*V - amortização prévia calculada sobre o saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais, depois de aplicado o bônus de adimplência de que trata o inciso I:*

*a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;*

*b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e*

*c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.*

*§ 1º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 733, de 2016, até 29 de dezembro de 2017.*

*§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.*

*§ 3º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda do desconto de que trata o inciso I do caput, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.*

*§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:*



SF/16403.38326-07



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

*I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;*

*II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;*

*III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e*

*IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.*

*§ 5º O desconto de que trata o inciso I do caput será apurado e incidirá proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do respectivo Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.*

*§ 6º O desconto de que trata este artigo será vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso IV do caput, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.*

*§ 7º É o FNO autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNO com outras fontes e às operações lastreadas em outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco da Amazônia S.A.*

*§ 8º. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco da Amazônia S.A., e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.*



SF/16403.38326-07



*§ 9º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir as instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou as parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.*

*§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos, na forma de regulamento:*

*I - pelas instituições financeiras federais, em relação às operações em que suportam o risco integral;*

*II - pelo Tesouro Nacional, na proporção do risco assumido, independentemente da fonte de recursos, e pelo FNO, nas operações lastreadas em seus recursos.’ (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diversamente do aprovado pelo Congresso Nacional na forma Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016 (MP nº 707/15), a Medida Provisória nº 733 não assegurou, como necessário, o direito à repactuação de dívidas das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) operações de crédito rural contratadas junto ao BASA e Banco do Brasil.

A região Norte, porém, é merecedoras de tratamento equivalente ao conferido à Região Nordeste, em face de seus indicadores econômicos.

Assim, ajustando a data de tais operações para até 31.12.2015, pretendemos restabelecer esse tratamento aos municípios da Região Norte, com tratamento igual ao dos Municípios de que trata o inciso II do art. 2º.





**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

Sala da Comissão,        de        de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



SF/16403.38326-07